



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.005331/2002-40
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.031 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de junho de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade Preparadora para que a autoridade administrativa, após a prolação de novo despacho decisório no processo administrativo fiscal nº 12157.001177/2009-75, nos termos definidos no acórdão desta turma julgadora, se pronuncie nestes autos acerca de eventual direito creditório remanescente passível de utilização na compensação declarada em DCTF, da qual se originou o presente auto de infração, registrando em relatório circunstanciado os dados apurados, relatório esse a ser cientificado ao Recorrente, para que, havendo interesse, se pronuncie no prazo de 30 dias, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado em decorrência da lavratura de auto de infração referente à

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.031 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11831.005331/2002-40

Cofins, em que se exigiram parcelas da contribuição não recolhidas, relativas ao período de apuração do 4º trimestre de 1997.

Consta do auto de infração que a ação judicial n.º 94/0008489-7, informada na DCTF como origem do crédito utilizado para quitar a Cofins devida no período, não havia sido comprovada, razão pela qual se lançaram os débitos respectivos (e-fls. 27 a 35).

Inicialmente, o contribuinte havia apresentado Impugnação aduzindo que os referidos débitos haviam sido quitados por meio de DARF, bem como a impossibilidade de se exigir multa de mora sobre valores já recolhidos (e-fls. 2 a 8).

Posteriormente, o contribuinte trouxe aos autos Certidão de Objeto e Pé da apelação cível n.º 96.03.045970-4, informando que se tratava de ação judicial em que se reconheceu a inexigibilidade do Finsocial nos percentuais que excediam 0,5%, cujo direito creditório veio a ser utilizado para extinguir o débito exigido no auto de infração (e-fls. 36 a 37).

Intimado mais uma vez acerca do débito não extinto (e-fls. 72 a 73), nova Impugnação foi protocolizada na repartição de origem, em que se requereu (i) o cancelamento da autuação por negar validade às provas apresentadas, (ii) a conversão do julgamento em diligência ou a realização de perícia, (iii) a juntada aos autos pela Receita Federal das cópias necessárias das DIPJs e, no mérito, (iv) o reconhecimento do direito creditório, sendo aduzido, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) os valores apurados e declarados em DCTF haviam sido compensados em DCTF com o crédito de Finsocial reconhecido nos autos da ação ordinária n.º 93.0022552-9;

b) incoerência da autoridade fiscal, pois, se de um lado, ela se reportou ao art. 65 da IN SRF n.º 900/2008 para negar o crédito de Finsocial, de outro, não determinou as diligências necessárias no estabelecimento do contribuinte para verificar, mediante exame da escrituração contábil e fiscal, a exatidão do crédito e das compensações, fato esse que caracterizava cerceamento do direito de defesa;

c) trata-se de um dos maiores contribuintes nas três esferas tributantes – União, Estados e Municípios – e um dos maiores produtores de cervejas e refrigerantes do mundo e, por consequência, se não o maior, um dos maiores contribuintes nacionais, com tradição centenária, sempre cumpridor de seus deveres, não merecendo o procedimento fiscal que enfim restou adotado;

d) a compensação sujeita-se a posterior homologação pela Receita Federal que está obrigada a fazer as necessárias verificações do encontro dessas contas e só então cobrar eventual saldo devedor, não sendo devida a cobrança dos valores totais compensados;

e) a finalidade do processo de conhecimento administrativo é a busca da verdade real;

f) ocorrência, no presente caso, de confisco tributário e de exigência de pena de multa de ofício inconstitucional.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.031 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11831.005331/2002-40

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte carrou aos autos cópias de partes de outros processos administrativos, dentre eles o de n.º 12157.001177/2009-75, em que se analisara o referido crédito de Finsocial (e-fls. 116 a 686).

O acórdão da DRJ em que se julgou parcialmente procedente a Impugnação, com o cancelamento da multa de ofício com base na retroatividade benigna, restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

DCTF. AUDITORIA INTERNA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS.

No regime do art. 66 da lei n.º 8.383/91, a mera alegação de que os débitos lançados teriam sido compensados - ainda que declarada tal compensação em DCTF - não basta para atestar-lhes a extinção. É indispensável a apresentação dos registros contábeis, sem os quais não chega a concretizar-se.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em homenagem ao princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício imposta em virtude do art. 18 da lei n.º 10.833/2003, na redação dada pelo art. 18 da lei n.º 11.488/2007, por esta não prever sua aplicação no caso em exame.

Constatou o julgador *a quo* que, com base nas peças acostadas aos autos, a numeração do processo judicial relativo ao crédito de Finsocial (Ação Ordinária n.º 93.0022552-9 ou Apelação Cível n.º 96.03045970-4) diferia do número de processo informado na DCTF (n.º 94/0008489-7), constando do processo n.º 10830.005934/2003-70, parcialmente colacionado a estes autos, que à referida Ação Ordinária encontrava-se vinculada à Medida Cautelar n.º 94.0008489-7, a respeito da qual não havia notícia nos autos. Em consulta ao *site* da Justiça Federal em São Paulo, o julgador obteve a seguinte informação: “trânsito em julgado 08/09/94 – indeferida a inicial – ag. arquivamento” (e-fl. 772).

Cientificado da decisão da DRJ em 09/05/2018 (fl. 784), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 08/06/2018 (fl. 794) e requereu a anulação do acórdão recorrido, por não ter permitido a baixa em diligência para cálculo do crédito e a solução de eventuais questionamentos pertinentes, e, no mérito, o reconhecimento do direito creditório assegurado judicialmente, com o consequente cancelamento do auto de infração destes autos, destacando-se os seguintes argumentos de defesa:

1) o crédito sobre o qual se controverte nestes autos foi objeto de apreciação no processo administrativo n.º 12157.001177/2009-75, fato esse que justificava, também, a conversão do feito em diligência;

2) quanto à referência feita no acórdão recorrido ao Mandado de Segurança n.º 0021015-53.2011.4.03.6100, em que, segundo o julgador, se confirmara a não comprovação do indébito, tratou-se, em verdade, de medida judicial destinada a determinar à autoridade administrativa o conhecimento da Manifestação de Inconformidade no processo administrativo n.º 12157.001177/2009-75, tendo-se em conta que a não convalidação da compensação ali declarada não se confundia com o não conhecimento da mesma compensação;

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.031 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11831.005331/2002-40

3) inaplicabilidade do art. 170-A do CTN às ações judiciais ajuizadas anteriormente à Lei Complementar n.º 104/2001;

4) a Instrução Normativa SRF n.º 32/1997 convalidou todas as compensações relativas a indêbitos de Finsocial.

O Recorrente trouxe aos autos, na segunda instância, fotografias de cada uma das folhas do processo judicial em que se reconheceu o direito ao indêbitos de Finsocial (fls. 884 a 1494).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração referente à Cofins, em que se exigiram parcelas da contribuição não recolhidas, relativas ao período de apuração do 4º trimestre de 1997, em razão da constatação de que o direito creditório utilizado para quitar a Cofins declarada na DCTF não havia sido comprovado.

Durante a tramitação dos presentes autos, apurou-se que o crédito com o qual o Recorrente pretendia extinguir a Cofins se referia, em verdade, ao indêbitos de Finsocial cujo direito havia sido reconhecido em ação judicial, crédito esse controvertido no processo administrativo n.º 12157.001177/2009-75.

Verifica-se, portanto, que o deslinde da presente controvérsia depende do que restar, ao final, decidido no processo administrativo n.º 12157.001177/2009-75, processo esse também em julgamento nesta reunião de junho de 2021 desta turma julgadora, tendo-se, portanto, por configurado conexão entre eles, nos termos do inciso I do § 1º do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF.¹

Nesse sentido, vota-se por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa, após a prolação de novo despacho decisório no processo administrativo fiscal n.º 12157.001177/2009-75, nos termos definidos no acórdão desta turma julgadora, se pronuncie nestes autos acerca de eventual direito creditório remanescente passível de utilização na compensação declarada em DCTF, da qual se originou o presente auto de infração, registrando em relatório circunstanciado os dados apurados, relatório esse a ser cientificado ao Recorrente, para que, havendo interesse, se pronuncie no prazo de 30 dias, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

É o voto.

¹ Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observandose a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.031 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11831.005331/2002-40

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis